



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 66ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 63/2021**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 54/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo. EM DISCUSSÃO

2 - Moção nº 55/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.

3 - Moção nº 56/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 65/2021**

#### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

2 - Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

3 - Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 273/2021, do Executivo, altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

2 - Projeto de Lei nº 339/2021, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

3 - Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

S.O. 66ª/2021

## MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 405/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação da Estação Centro Esportivo Dr. Pitico - "Elpidio Simôa da Silva" a Estação - BRT- de nossa cidade de Sorocaba e dá outras providências.

### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "EDGAR DAVILLA".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 410/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de “Maria Helena Marques Martins” a uma área de lazer de nossa cidade e dá outras providências. (Área de lazer no Jardim Copaíba)

2 - Projeto de Lei nº 411/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de “Expedicionário Gumercindo Basso” a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.11 - Jardim Residencial Villagio Wanel)

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 368/2021, do Executivo, dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e dá outras providências.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)

2 - Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54  
MOÇÃO Nº /2021

**Manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.**

CONSIDERANDO que, no dia 02 de outubro de 2021, um grupo de manifestantes foi às ruas de Sorocaba protestar contra o presidente da República, eleito democraticamente através do voto direto;

CONSIDERANDO que tais manifestantes vestiam a cor vermelha, símbolo de partições socialistas e comunistas, que em nada representam o regime democrático vigente no Brasil;

CONSIDERANDO que, ainda como sinal de afronta aos legítimos símbolos nacionais, alguns dos participantes utilizavam camisetas vermelhas com o desenho de foice e martelo, em alusão ao comunismo universal;

CONSIDERANDO que, para indignação de pessoas que nos procuraram, os manifestantes empunharam ainda uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais, opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

CONSIDERANDO que organizações internacionais avaliam que graves violações de direitos humanos na Coreia do Norte são comuns e tão severas que não têm paralelo no mundo contemporâneo;

CONSIDERANDO que a Anistia Internacional dos Estados Unidos e a *Human Rights Watch* em idioma inglês, acusam a Coreia do Norte de ter um dos piores registros de direitos humanos de qualquer nação;

CONSIDERANDO que os norte-coreanos têm sido referidos como "algumas das pessoas mais brutalizadas do mundo" pela *Human Rights Watch*, devido às severas restrições às suas liberdades políticas e econômicas;

CONSIDERANDO que desertores norte-coreanos, como Lee *Soon-ok* e *Shin Dong-hyuk*, testemunharam a existência de campos de concentração com uma estimativa de 150 mil a 200 mil presos, e reportaram torturas, fome, estupros, assassinatos, experimentos médicos desumanos, trabalhos, e abortos forçados;

OPINION Nº 111, SOROCABA 04/OUT/2021 14:50 22887 /2

✓





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que prisioneiros políticos condenados e suas famílias são enviados para estes campos, onde são proibidos de casar-se, cultivar seu próprio alimento, e ficam sem comunicação externa;

CONSIDERANDO que em 18 de novembro de 2014, a ONU condenou as violações dos direitos humanos na Coreia do Norte, dando um primeiro passo para julgar a Coreia por crimes contra a humanidade, resolução aprovada por 111 votos a favor e 19 contra;

CONSIDERANDO que a “pena capital” é amplamente empregada na Coreia do Norte, inclusive para situações aparentemente corriqueiras, tais como: manifestações religiosas não autorizadas, manter contato com pessoas de fora do país ou até mesmo assistir a filmes sul-coreanos ou americanos, sendo muitas das execuções são públicas;

CONSIDERANDO que é inadmissível que uma figura pública, eleita pelo regime democrático do Brasil – que vive sob as regras do nosso país e recebe subsídios pagos pela população – seja conivente com tal demonstração de desrespeito e afronta à nossa democracia;

CONSIDERANDO que o citado político divulgou ainda a fatídica passeata, tecendo elogios aos manifestantes e incitando o ódio aos representantes legais do nosso país em suas redes sociais;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao citado deputado.

S/S. 04 de outubro 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Vereador



BIXBY CLUB





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 54/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

### *Capítulo V Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

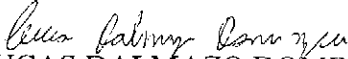
## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da manifestação favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

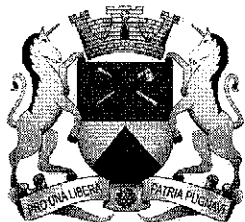
**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 54/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

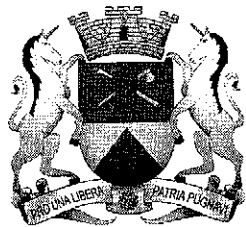
S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 55/2021

**Manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.**

A Escola Municipal Padre Elígio Silvestri, em Itaberaí – GO, enviou uma tarefa de casa aos alunos com uma questão de cálculo para colocar cocaína em pinos de plástico. A pergunta era a primeira da lição de matemática enviada a duas turmas de 8º ano.

Ao verem a questão, os pais dos alunos se indignaram com a situação e cobraram providências da escola. Um dos responsáveis pelos estudantes afirmou já ter decidido pela transferência do filho para outra unidade de ensino.

Por meio de nota, a escola pediu desculpas à comunidade e disse que a questão “foge do alinhamento do trabalho pedagógico”. A Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que abriu um processo administrativo para apurar o caso e que, ao final da investigação, vai tomar as medidas cabíveis contra a professora, a coordenadora e a gestora da escola.

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de Repúdio, a qual traduz a opinião desta Câmara Municipal de Sorocaba e seus nobres legisladores contra investidas desse tipo com o intuito de atacar a moral das crianças e afrontar o pátrio poder dos pais.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal de Itaberaí - GO, Prefeito Municipal de Sorocaba - SP, Governador do Estado de Goiás, Governador do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa Federal, Presidente da Câmara dos Deputados Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente da República.

S/S., 19 de outubro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 55/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

### *Capítulo V Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

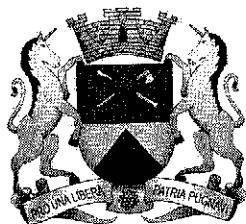
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 55/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Eligio Silvestri.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.** (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

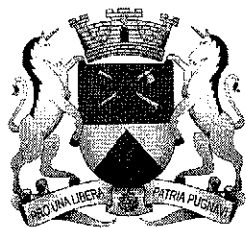
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 56/2021

**Manifesta APLAUSO a Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.**

A nobre Juíza de Direito Dra. CIBELLE MENDES BELTRAME da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu uma verdadeira aula em decisão épica (anexa) em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

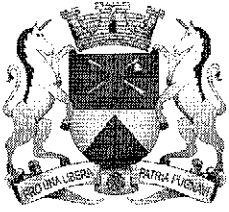
Ocorre que por todo o Brasil, Decretos ilegais estão de forma inconstitucional tolhendo os direitos constitucionais tão caros aos cidadãos brasileiros. A Juíza Dra. Cibelle Beltrame, de forma heroica defendeu esses direitos constitucionais e reestabeleceu a ordem em sua jurisdição. E por esse fato merece todo o nosso reconhecimento e incentivo.

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de APLAUSO, a qual traduz a opinião desta Câmara Municipal de Sorocaba e seus nobres legisladores a favor de patriotas que defendam a liberdade e os nossos direitos fundamentais.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal da Comarca de Gaspar- SC, Prefeito Municipal de Sorocaba - SP, Governador do Estado de SC, Governador do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa Federal, Presidente da Câmara dos Deputados Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente da República.

S/S., 19 de outubro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 56/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à juíza Cibelle Mendes Beltrame da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

### *Das Moções*

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

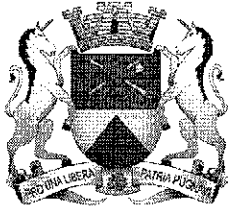
*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única:*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Manifesta APLAUSO à juíza Cibelle Mendes Beltrame da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que manifesta APLAUSO a Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V  
Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.** (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

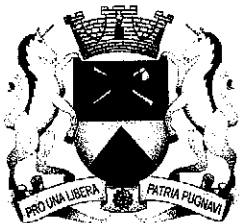
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 194/2021

**SOBRE:** Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2021.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO**

**LEITE**

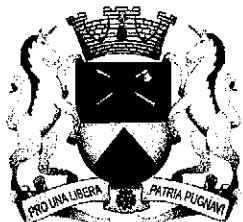
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 217/2021

**SOBRE: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

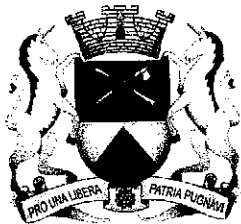
Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 02 de 03.

“Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os cães de assistência deverão:

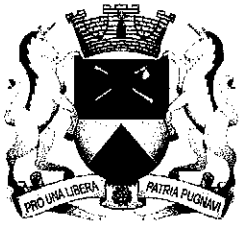
- I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;
- II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e
- III - utilizar colete com a inscrição “Cão de assistência”.

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu colete.

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

- I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e
- II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.” (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 03 de 03.

Art. 3º Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2021.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 314/2021

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art.1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 314/2021 - Fl. 02 de 02.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

S/C., 27 de outubro de 2021.

**FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

Projeto de Lei nº 273/2021  
SAJ-DCDAO-PL-EX-34 /2021  
Processo nº 12.162/1994

J. AOS, NO JORNAL DE APRESENTAÇÃO  
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES possui relevante participação no que tange a propositura de ações de relevante interesse ao desenvolvimento econômico da cidade, tais como, estímulo ao desenvolvimento de Zona de Especial Interesse, fomento a programas de qualificação voltados ao atendimento ao mercado de trabalho, criação do Parque Tecnológico da cidade, entre outras diversas ações. Com participação ativa, desde a década de 50, por meio do antigo Comitê Municipal de Desenvolvimento Industrial, o CMDI, o conselho municipal vem sendo reformulado e alterado, incluindo importantes atores ao desenvolvimento da cidade. Por meio da Lei nº 4.394, de 14 de outubro de 1993 foi criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, tendo uma reformulação em 12 de janeiro de 1998 por meio da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998. Esta por sua vez sofreu apenas uma alteração, com acréscimo de uma instituição, por meio da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998.

Todavia, por força de resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não é permitida a participação de representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos Municipais, sob pena de incompatibilidade de poderes. Observando o dispositivo, esta casa de Lei apresentou pedido de não inclusão de representantes do Legislativo em conselhos municipais. Temos, na legislação atual, a participação de 2 representantes do poder legislativo, dentre eles, um assumiria a cadeira de Vice-Presidente do Conselho. Visando adequar a questão, propõe-se a retirada de participação do Legislativo, dando a cadeira de vice-presidência ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, dando assim paridade na representatividade, visto que por histórico, os cidadãos nomeados como presidentes desse conselho, sempre é alguém de alta relevância para a iniciativa privada de Sorocaba.

Outras modificações são necessárias, pois com o passar dos anos ocorreram o surgimento de conselhos que são importantes no debate do desenvolvimento econômico da cidade, principalmente aqueles que estão afetos a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, como é o caso do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) e COMTER (Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda) que não participavam do Conselho.

Há ainda uma adequação com relação a efetividade de participação do setor de representatividade, no qual é instituído em lei a obrigatoriedade de apresentação de um titular e suplente.

009994 0001 0001 SOROCABA 27/07/2021 08:29 200072 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-34 /2021 – fls. 2.

Há uma proposta de modificação com relação a periodicidade do Conselho, ligando ao mesmo período de mandato do representante do poder executivo, de 4 anos, podendo ser reconduzido por igual período caso seja a vontade da gestão.

Pelo exposto, observa-se a necessidade de atualização e adequação da Lei que cria e reformula esse Conselho.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/10/2021 09:29 205372 2/2

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 273/2021

(Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros, sendo um titular e um suplente:

- a) 2 cidadãos nomeados pela Prefeitura Municipal;
- b) 1 representante da Empresa Pública Parque Tecnológico (EMPTS);
- c) 1 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou aquela que vier substituí-la;
- d) 1 representante da Secretaria de Fazenda ou aquela que vier substituí-la;
- e) 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- f) 1 representante do Setor de Serviço do Turismo;
- g) 1 representante do Setor Rural;
- h) 1 representante do Setor do Comércio;
- i) 1 representante do Setor Industrial;
- j) 1 representante do Setor de Ensino;
- l) 1 representante do Setor da Construção Civil;
- m) 1 representante das Entidades de Bairros;
- n) 1 representante do Serviço de Apoio às Atividades Empresariais;
- o) 1 representante do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (COMTER);
- p) 1 representante do Setor de Apoio ao Meio Ambiente;





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

q) 1 representante da Delegacia do Conselho Regional de Economia; e,  
r) 1 representante do Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba e Região."

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito municipal dentre os cidadãos por ele nomeados, conforme alínea "a", e o Vice-Presidente será o Secretário titular da pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou aquela que vier substituí-la.

Art. 4º O Conselho terá um mandato de dois anos, possibilitada uma recondução.

Parágrafo único. Excetua-se a regra do **caput**, os representantes das alíneas "c" e "d", e o Vice-Presidente, visto que, são técnicos que dão suporte ao processo de análise de incentivos fiscais, sendo permitidas sucessivas reconduções". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

# LEI ORDINÁRIA Nº 5546/1998

## ***Dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.***

☐ Promulgação: 12/01/1998 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais

LEI Nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998.

Dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Projeto de Lei n.º 295/97 - autoria do EXECUTIVO.

— A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES:

- a) assessorar o Poder Executivo na definição da política de desenvolvimento econômico do município;
- b) promover discussões entre diversos representantes da sociedade civil, buscando captar as tendências de oportunidades e necessidades para o desenvolvimento econômico do município;
- c) recomendar ao Poder Executivo aprovação da redução ou isenção de impostos e taxas, bem como da concessão de benefícios às empresas industriais e de serviços, instaladas ou que venham se instalar no município;
- d) elaborar seu regimento interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

- 1 - realização de, pelo menos, uma reunião por mês;
- 2 - deliberação por maioria absoluta;
- 3 - registro em ata e arquivos adequados, de todas as recomendações, pareceres, votos e demais trabalhos do Conselho;
- 4 - publicidade de suas reuniões e de seus trabalhos.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social terá caráter consultivo.

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros:~~

- ~~a) 02 cidadãos nomeados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~b) 02 representantes da Câmara Municipal de Sorocaba;~~
- ~~c) 01 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~d) 01 representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~e) 01 representante dos Sindicatos de Trabalhadores;~~
- ~~f) 01 representante do Setor de Serviço do Turismo;~~

~~q) 01 (um) representante de Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba. (Alinea acrescentada pela Lei n. 7.802/2006)~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros:

- a) 02 cidadãos nomeados pela Prefeitura Municipal;
- b) 02 representantes da Câmara Municipal de Sorocaba;
- c) 01 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- d) 01 representante da Secretaria de Finanças;
- e) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- ~~f) 01 representante do Setor de Serviço do Turismo;~~
- g) 01 representante do Setor Rural;
- h) 01 representante do Setor do Comércio;
- i) 01 representante do Setor Industrial;
- j) 01 representante do Setor de Ensino;
- l) 01 representante do Setor da Construção Civil;
- m) 01 representante das Entidades de Bairros;
- ~~n) 01 representante do Serviço de Apoio às Atividades Empresariais;~~
- o) 01 representante do Setor de Comunicação;
- p) 01 representante do Setor de Apoio ao Meio Ambiente;
- q) 01 representante da Delegacia do Conselho Regional de Economia, e
- r) 01 representante do Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba e Região. (Redações do Artigo 3º e alíneas dadas pela Lei nº 9.120/2010)

Art. 4º - O Conselho terá um mandato de dois anos, possibilitada uma recondução.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em especial o Regimento Interno.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES”,* de autoria do Executivo.

A presente proposição pretende alterar a composição do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES*, uma vez que, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, *“observa-se a necessidade de atualização e adequação da Lei que cria e reformula esse Conselho”*.

Tal iniciativa não encontra óbices legais, conforme a exposição a seguir:

Sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”*.

É importante salientar que os **conselhos municipais são** identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como **órgãos públicos** que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação e alteração de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> “os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos.”

Por seu turno, o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assevera que: “cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão”.

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a **modifique** ou revogue”. (g.n.)

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.

É o parecer.

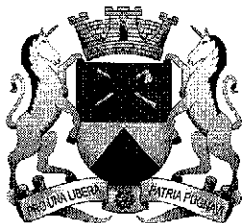
Sorocaba, 06 de agosto de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975  
<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 68/69.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 273/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES*”

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV<sup>1</sup> e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

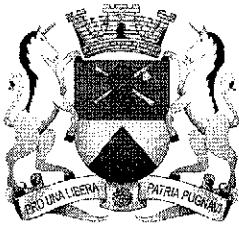
S/C., 16 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

<sup>1</sup> “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 273/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 273/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa promover uma adequação na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, até por força da Resolução nº 237/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Além disso, busca-se fazer a inclusão de agentes que alhures não participavam do Conselho, bem como realizou-se a obrigatoriedade de um titular e suplente. Por fim, há no projeto a possibilidade de modificação com relação à periodicidade do Conselho.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente  
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO  
DOS PASSOS

Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES

Vereador Membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL 339/2021

Sorocaba, 8 de setembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-43 /2021

Processo nº 23.372/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020).

Tal projeto justifica-se considerando que a atual redação do § 2º, art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, acrescido pela redação da Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020, exclui a previsão contida no art. 108 quanto à tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) minutos mensais, bem como a possibilidade de variações no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia apenas para os servidores lotados em serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados a sobrevivência, saúde ou segurança da população (servidores lotados na Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Urbana). A alteração permitirá que a previsão constante no art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 339/2021

(Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 339/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Sr. Prefeito Municipal**, que "Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências."

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

*"Tal projeto justifica-se considerando que a atual redação do § 2º, art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, acrescido pela redação da Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020, exclui a previsão contida no art. 108 quanto à tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) minutos mensais, bem como a possibilidade de variações no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia apenas para os servidores lotados em serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados a sobrevivência, saúde ou segurança da população (servidores lotados na Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Urbana). A alteração permitirá que a previsão constante no art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam. (g.n.)"*

Verificamos que o presente projeto de lei ordinária pretende revogar o § 2º, do art. 108 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.800/91), o qual atualmente vigora com a seguinte redação:

*Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)*

*§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no caput as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)*

*§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020) (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição ao revogar um dispositivo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 3.800/91), o qual é considerado a lei maior do funcionalismo público municipal, trata do **regime jurídico dos servidores**, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto no art. 38, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c")<sup>1</sup>, bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, "4")<sup>2</sup>,

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;"*

Aliás, sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos", o Ministro do STF José Celso de Mello Filho assim leciona:

**"É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo"**<sup>3</sup>

Ademais, a proposição encontra fundamento também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, que sobre a revogação de dispositivos legais dispõe que:

*"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

1 Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

2 Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

3 Constituição Federal Anotado - Saraiva, 1984, p. 167.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, ressalta-se que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>4</sup>

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 3 da LOM)<sup>5</sup>

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>4</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.  
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

<sup>5</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais: (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 339/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores**, matéria de **iniciativa legislativa privativa do Executivo**, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 20 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 339/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 339/2021, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo se faz necessário para permitir que a previsão constante no art.108, da lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 339/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa trazer maior isonomia aos servidores públicos no que tange a possibilidade de atrasos ou saídas antecipadas, revogando expressamente o parágrafo segundo do artigo 108 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que diferenciava da norma permissiva os servidores que laboram em atividades emergenciais, ou aquelas ligadas à sobrevivência, saúde ou segurança.

O total de variações no registro de ponto não poderá exceder a 05 (cinco) minutos em cada registro observado o limite de 10 (dez) minutos diários, desde que não ultrapasse o limite de 45 (quarenta e cinco) minutos mensais.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Vereador Presidente  
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO  
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 339/2021 - 1ª DISCUSSÃO

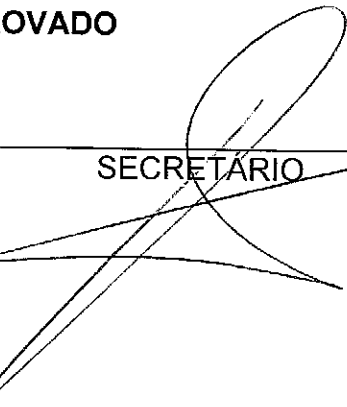
Reunião : SO 63/2021  
Data : 04/11/2021 - 12:13:05 às 12:15:26  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

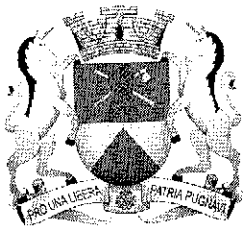
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Sim	12:15:14
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Presidente	
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	12:13:08
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	12:14:24
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Não Votou	
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	12:13:34
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:13:21
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:13:22
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	12:13:37
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:13:08
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:13:13
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:08
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:13:08
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Não Votou	
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	Sim	12:13:12
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	12:13:07
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	12:13:42
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	12:13:08

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>15</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

345

PROJETO DE LEI Nº 12021

**“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha “JUNHO VIOLETA” e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba no uso legal de suas atribuições decreta:

**Art.1º-** Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

**Parágrafo único** - A campanha “Junho Violeta” terá como símbolo um laço de cor violeta.

**Art. 2º** - A campanha “Junho Violeta” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

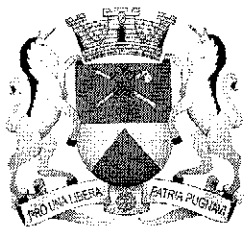
**Art. 3º** - A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

I - Promover debates sobre a importância da prevenção do combate á violência contra a pessoa idosa;

II – Realizar ações de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

III – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre as temáticas relacionadas á pessoa idosa;

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção aos direitos da pessoa idosa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Incentivar doações e apoio as organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

VI – Estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

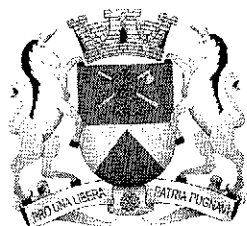
**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta verba orçamentária própria.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 10 de setembro de 2021.

  
**Cristiano Passos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

JUSTIFICATIVA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

A campanha "Junho Violeta" é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência contra a pessoa idosa.

A campanha tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor violeta como símbolo da luta contra a violência ao idoso.

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial da Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, instituído, em 2006, pela ONU, com a finalidade de disseminar o debate sobre a importância da conscientização do dever de zelar pelos idosos na totalidade e complexidade de suas vivências, assim coibindo a violência.

Sobre a campanha "Junho Violeta", suas principais características são palestras, debates, caminhadas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família inclusive pessoas mais próximas dos idosos e toda a comunidade, além das Instituições/Organizações públicas e privadas dentre outras.

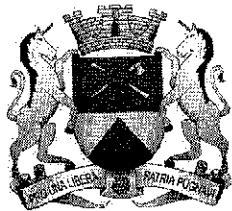
Desta forma, apresenta-se de extrema importância a instituição da campanha Junho Violeta, para que assim, exista um mês inteiro dedicado à realização de ações referentes aos temas que envolvem a pessoa idosa. Entendemos que as fragilidades devem ser expostas, discutidas e trabalhadas de forma comum, com a finalidade de conscientizar toda a sociedade e, principalmente, combater a violência contra os idosos do nosso município.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 10 de setembro de 2021.

  
Cristiano Passos

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências.*

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir no município *"a campanha 'Junho Violeta', a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas"*.

Sobre a matéria, a **Constituição Federal** estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (g.n.)*

A **Lei Orgânica do Município**, em simetria com essas disposições constitucionais, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como deve apoiar e incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos, *in verbis*:

*"Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

É oportuno mencionar que a **Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)** prevê em seu Art. 4º que:

*"Art. 4º **Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (g.n.).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Registre-se, ainda, que no âmbito municipal foi editada a Lei Municipal nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba e dá outras providências, merecendo destaque o disposto no seu art. 4º:

"Art. 4º O Estatuto do Idoso do Município de Sorocaba rege-se pelos seguintes princípios:

I - A pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da comunidade de Sorocaba;

II - A idade por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

III - A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito a vida;

IV - O processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação;

V - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do idoso em Sorocaba;

VI - O ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.

No tocante a iniciativa legislativa, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que a inclusão de data/evento no calendário oficial do Município é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, uma vez que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente (TJSP,**

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)  
(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.  
9SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra amparo constitucional também no **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**<sup>2</sup>, bem como na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

### "Artigo 5 - **Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

### Artigo 11 - **Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana";



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012, que *“Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, a qual trata do mesmo assunto da proposição em tela.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal ilegalidade é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 10.038/2012 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa da lei anterior.

*Ex positis*, sendo feitas as correções quanto a técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# LEI ORDINÁRIA Nº 10038/2012

***Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.***

Promulgação: 18/04/2012 ⓘ Tipo: Lei Ordinária  
ⓘ Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 10.038, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2011 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º O Poder Público poderá estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover na rede pública de ensino ações sócio-educativas e preventivas no combate a violência contra pessoa idosa, promovendo campanhas educativas, através de material impresso, seminários, palestras e exposições em painéis alusivos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

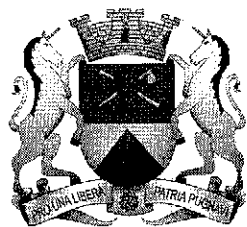
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

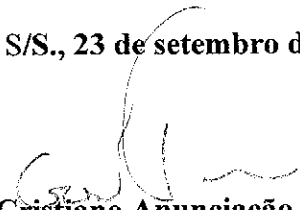
EMENDA Nº AO PROJETO DE Lei  
345/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O *caput* do art. 1º do PL nº 345/2021 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, nos termos do previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012”.*

S/S., 23 de setembro de 2021.

  
Cristiano Anúnciação dos Passos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 345/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

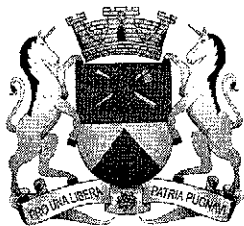
Por fim, salienta-se que o **Autor apresentou a Emenda nº 01 para sanar os apontamentos de técnica-legislativa, acerca da Lei anterior (10.038, de 2012)**.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 345/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

*Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

A Proposição do nobre Vereador Cristiano Passos, tem por objetivo instituir no mês de Junho a Conscientização e a sensibilização da população no combate a todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, esta comissão como defensora dos Direitos dos Idosos de nossa Cidade e favorável a tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

  
**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 372/2021

**Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento “Corredor da Cerveja”.

§2º Outros eventos comemorativos serão realizados nesta data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Muitas das cervejarias artesanais primam pela utilização de apenas quatro elementos na fabricação dos seus produtos: água, malte, lúpulo e levedura. Isso garante, conforme os especialistas, maior qualidade das cervejas que não levam conservantes ou outros produtos artificiais para modificar as características dos produtos.

A produção artesanal favorece a indústria local e gera emprego e renda nos locais onde é desenvolvida.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres colegas com o intuito de realizar essa comemoração e fomentar o nosso comércio local e regional, assim como atrair empregos e desenvolvimento para a nossa cidade.

**S/S., 23 de setembro de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 372/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal*".

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"**

*(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 372/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

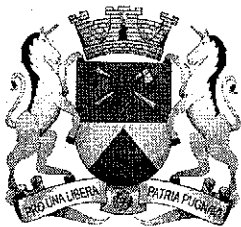
Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 372/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

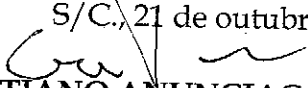
*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

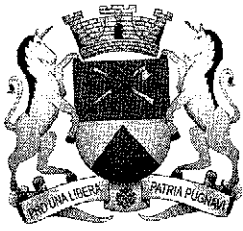
*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2021

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

394

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

**Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto.

Art. 2º As comemorações da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam ao desenvolvimento de conteúdo para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

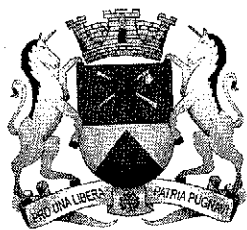
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
06/OUT/2021 15:01:22:003 7/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

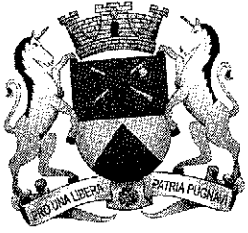
Foi instituída pela Lei Federal n.º 13.585/2017 a “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla” a ser comemorada entre os dias 21 e 28 de agosto de cada ano, por meio da promoção de ações conjuntas entre sociedade civil, terceiro setor e Poder Público, com vista à conscientização da população em geral acerca das potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

A normatização das referidas datas comemorativas decorre da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (recepcionada na legislação pátria com status de Emenda Constitucional), através da qual o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido promover a inclusão e o combater ao preconceito e à discriminação.

Tal Convenção, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 8º dispositivos que preveem que os Estados signatários se comprometam:

*“Artigo 8 - Conscientização 1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. 2. As medidas para esse fim incluem: a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas destinadas a: I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”*

Desse modo, o presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

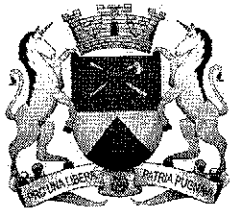
ESTADO DE SÃO PAULO

comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

S/S. 05 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 394/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a **Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla**, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

**administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:** (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

[...]

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;** (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

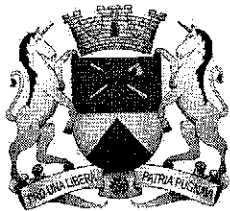
No mesmo sentido, o Congresso Nacional editou norma que prevê a inclusão da pessoa com deficiência, no meio social, com acepção ampla:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

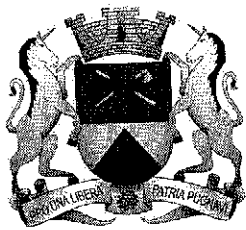
Sorocaba, 08 de outubro de 2021.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 394/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 394/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

O presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 405/2021

Dispõe sobre a denominação da **ESTAÇÃO CENTRO ESPORTIVO Dr. PTICO - "ELPIDIO SIMÔA DA SILVA"** a Estação - BRT- da nossa cidade de Sorocaba e dá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado **ESTAÇÃO CENTRO ESPORTIVO Dr. PTICO - "ELPIDIO SIMÔA DA SILVA"** a Estação - BRT- da nossa cidade, situado na Avenida Itavuvu, em ambos os sentidos, na cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome e apelido a expressão: "Cidadã Emérita 1933-2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Outubro de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19/10/2021 - 09:52:23 AM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

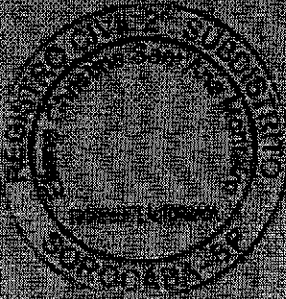
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O HOMENAGEADO , HOMEM FORTE E HONRADO QUE SEMPRE FOI UM EXEMPLO PARA O POVO NORDESTINO. NASCEU NA CIDADE PARAIBANA DE ÁGUA BRANCA E JUNTAMENTE COM TODA A FAMÍLIA TRABALHA NA AGRICULTURA. DEVIDO A UMA GRANDE CRISE, ACABOU PERDENDO TODA A LAVOURA E TEVE GRANDES PREJUÍZOS FINANCEIROS. SEM UMA SOLUÇÃO, RESOLVEU MUDAR COM A ESPOSA E TRÊS FILHOS PARA A CIDADE DE SOROCABA. AQUI ACABOU TENDO MAIS 5 FILHOS COM A PRIMEIRA E ESPOSA E DEPOIS TEVE MAIS UM FILHO NO SEGUNDO CASAMENTO. MORANDO NO BAIRRO DE BRIGADEIRO TOBIAS O HOMENAGEADO TRABALHOU EM VÁRIAS TECELAGENS NA REGIÃO COMO SEGURANÇA OU AJUDANTE. COM DIGNIDADE CRIOU OS SEUS NOVE FILHOS E DEIXOU UM LEGADO DE RESPEITO E ADMIRAÇÃO JUNTO AOS SEUS FAMILIARES , AMIGOS E NA POPULAÇÃO DO BAIRRO DE BRIGADEIRO TOBIAS. A SUA MORTE DEIXOU UM GRANDE VAZIO A TODOS E, ESTE GRANDE HOMEM, SEMPRE SERÁ LEMBRADO PELA SUA VALENTIA, DIGNIDADE E GRANDE PAI DE FAMÍLIA. A SUA PASSAGEM JAMAIS SERÁ ESQUECIDA E SEMPRE SERÁ MERECEDOR DE APLAUSOS.

S/S., 13 de Outubro de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CONFEDERAÇÃO DAS REPÚBLICAS ESTADUAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Nome: **ELPIDIO SIMÃO DA SILVA**

Nº de Registro: **115287-01-53-2014.A.00148.061.0070166-09**

SEXO: **M** (Masculino) / **F** (Feminino)  
 ESTADO CIVIL E JUADE: **casado, com cônjuge e em anos de idade**

NATURALIDADE: **BR - SP**  
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR: **120**  
 Nº: **09 320168**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
 Pai: **JOÃO SIMÃO DA SILVA** e Mãe: **SR ANSELINA SIMÃO DA SILVA**  
 Residência: **RUA JOÃO PONTALVA D'ALMEIDA, 140 - BRIGADIEIRO TUPINIBÁ, SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

DATA E HORA DO FALECIMENTO:  
 Dia: **15** / Mes: **02** / Ano: **2014**  
 Hora: **da madrugada de dois mil e quatorze.**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**na Casa de Misericórdia Sorococana/SP**

CAUSA DA MORTE:  
**Acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, valvopatia mitral grave.**

SERVIÇO DE CREMATION/DECLARANTE:  
**cemitério Nenei do Park, nesta cidade / IVANILDO SIMÃO DA SILVA**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**Doutor José Roberto Redins Martins, CRM 31005**  
**Atestado número número 020/98/007**

OBSERVAÇÕES GERAIS:  
**VIOLADO**

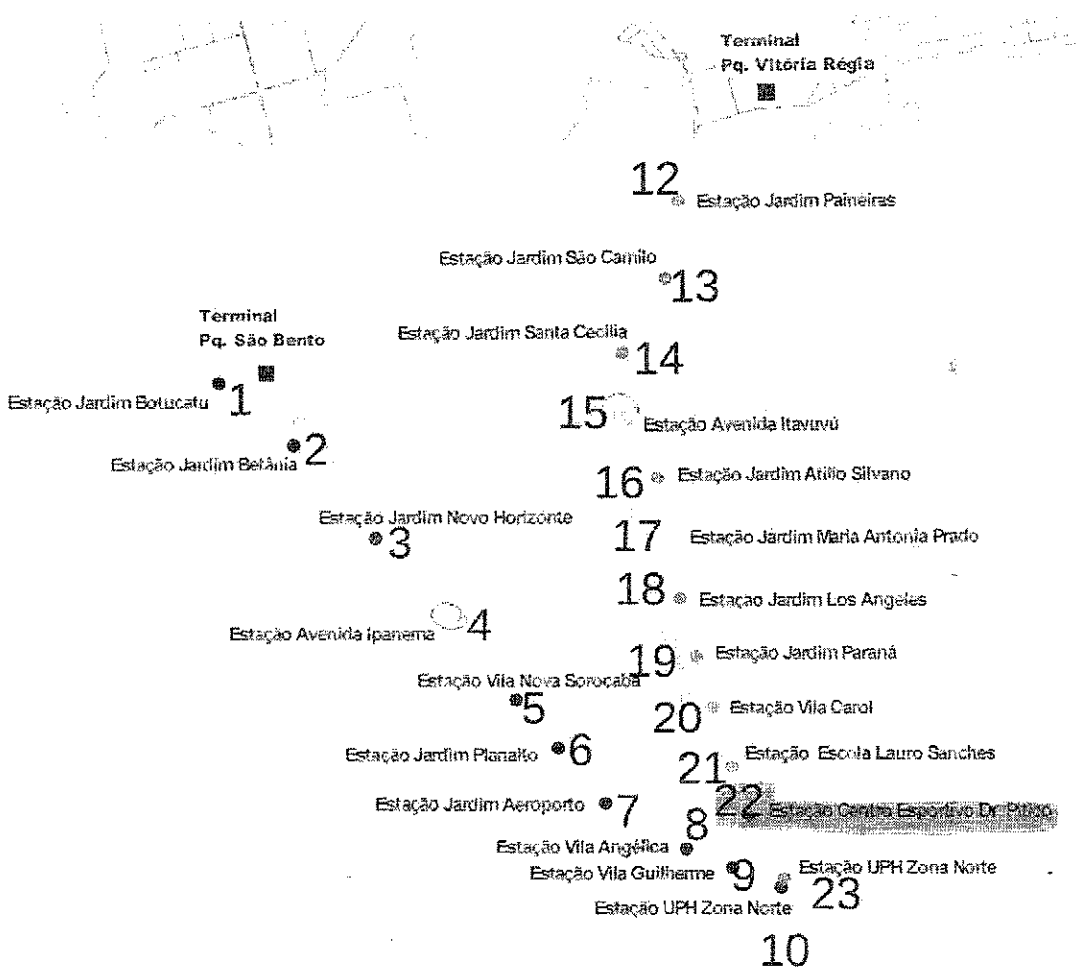
É conteúdo da certidão e verdadeiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

**Elise Cristina Santana Monteiro**  
 Interimária Autizada

**19 Via - JESUS DE OLIVEIRA**  
 São Paulo

115287-01-53-2014.A.00148.061.0070166-09

Esta certidão é emitida em nome do Município de São Paulo e não pode ser utilizada para fins de registro em cartório sem a presença do responsável pelo registro. A validade desta certidão é de 30 dias a partir da data de emissão. A validade desta certidão é de 30 dias a partir da data de emissão. A validade desta certidão é de 30 dias a partir da data de emissão.



- Estações
- Estação Integração
- Terminais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 405/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação da Estação Centro Esportivo Dr. Ptico – “Elpio Simôa da Silva” a Estação – BRT – de nossa cidade de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

### ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes  
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,  
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só:

Cabe pequeno reparo no Art. 2º deste PL, onde se lê, Cidadã, passe a constar Cidadão.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.021.

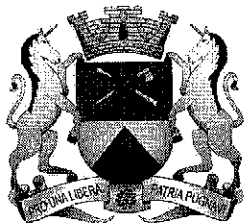
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

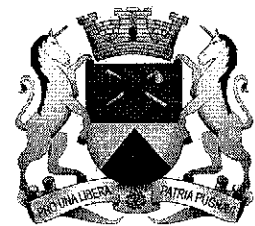
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 405/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a denominação da Estação Centro Esportivo Dr. Pitico - “Elpidio Simôa da Silva” a Estação - BRT- de nossa cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 405/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite que “Dispõe sobre a denominação da Estação Centro Esportivo Dr. Pitico – “Elpidio Simôa da Silva” a Estação – BRT – de nossa cidade de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que, conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de **justificativa** contendo **biografia**, do documento **comprobatório de óbito e de documento de efetiva localização da Estação**.

Em virtude de **incorreções de natureza formal**, sugerimos as emendas abaixo:

### Emenda nº 01 ao PL 405/2021

A Ementa do PL 405/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a denominação da ESTAÇÃO CENTRO ESPORTIVO DR. PITICO – “ELPIDIO SIMÔA DA SILVA” a Estação – BRT – da nossa cidade e dá outras providências”

### Emenda nº 02 ao PL 405/2021

O Art. 1º do PL 405/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Fica denominada ESTAÇÃO CENTRO ESPORTIVO DR. PITICO – “ELPIDIO SIMÔA DA SILVA” a Estação – BRT – da nossa cidade situada na Avenida Itavuvu, em ambos os sentidos, na cidade de Sorocaba”.

### Emenda nº 03 ao PL 405/2021

O Art. 2º do PL 405/2021 passa a ter a seguinte redação:

“As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1933-2014”.

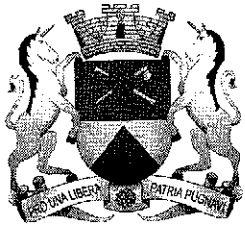
Desse modo, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2021

**“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador **“DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS”**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

**Cristiano Passos**  
Vereador

OPERAÇÃO Nº 1. SÉRIE Nº 20-0107-2021 11:08 23-25 / 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Nascido em São Paulo, em 28 de janeiro de 1983, Dylan Dantas é filho de Julio Cesar Martins Dantas e Zildair Viana. Apesar de nascido na capital paulista onde permaneceu até 2009, foi em Sorocaba onde criou raízes e tornou-se um diferencial na área social, cultural e política.

Dylan Dantas casou-se com a sorocabana Daniele Vitorino Viana Dantas, e dessa união teve duas filhas em Sorocaba, Lórien Vitorino Viana Dantas e Lana Vitorino Viana Dantas, mas a primeira, Lórien veio a falecer após o nascimento, em uma incessante luta pela vida na qual sua mãe ficou 37 dias internada.

Cheio de sonhos deixou sua cidade em 2009 e veio morar em Sorocaba para construir sua vida e família. Na cidade, trabalhou no Hospital Santa Lucinda entre 2009 e 2010, no Banco Itaú entre 2010 e 2019 onde sendo promovido, chefou a área operacional e administrativa de agência, além de ter sido assessor parlamentar do Deputado Estadual Douglas Garcia, realizando um trabalho de campo na região de Sorocaba entre 2019 e 2020, com um trabalho exemplar, trouxe inúmeros recursos para a cidade através de emendas parlamentares e intermediou diversos trabalhos com o Governo do Estado. Possui ainda no seu histórico, a realização de trabalho voluntário na Associação Bethel Casas Lares Sorocaba, desempenhando a monitoração das crianças e atuando como professor dando orientações e reforço escolar.

Em 2011, Dylan Dantas concluiu sua pós-graduação na cidade, se tornando especialista com MBA em Gestão de Pessoas pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

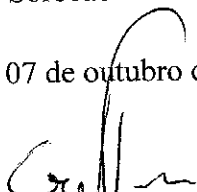
Em 2015 escreveu e publicou seu primeiro livro, chamado: “A Tomada de Decisão e os Formadores de Opinião”, chegando a participar da XVII Bienal Internacional do Rio de Janeiro, tendo palestrado por mais de 30 cidades do interior do Estado de São Paulo. Atualmente está publicando seu segundo livro, dessa vez, um livro infantil.

No campo social, cultural e político, é membro do Instituto Conservador, e realiza de forma voluntária, a promoção de conteúdos e eventos semanais na cidade desde 2016, compartilhando seus conhecimentos, e nesse período já ministrou mais de 40 palestras e diversos cursos próprios, que trabalham a expansão da consciência e a formação política e cultural de jovens e adultos, além de coordenar outros voluntários, como professores e produtores de conteúdo. Os encontros são semanais e gratuitos e já se tornaram tradição na cidade, tendo circulado desde 2016, mais de 2000 mil pessoas nos encontros regulares, que também recebe visitantes de outras cidades.

Em 2020, Dylan Dantas disputou as eleições municipais para o cargo de Vereador em Sorocaba pelo PSC – Partido Social Cristão, e foi eleito com 2.847 votos. Em 2021 foi homenageado pela FAEDUSP – Associação das Famílias Educadoras do estado de São Paulo e recebeu o título de “defensor da família e da liberdade educacional”, por esta entidade, em reconhecimento de sua atuação e projetos defendidos como parlamentar.

Assim, por todo cuidado com a área social, cultural e política, e pela paixão com que trata a cidade, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo Senhor Vereador Dylan Roberto Viana Dantas o Título de Cidadão Sorocabano.

s/s 07 de outubro de 2021.

  
**Cristiano Passos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 055/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

### RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)*

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

***Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2.021.

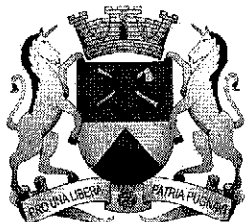
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 55/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

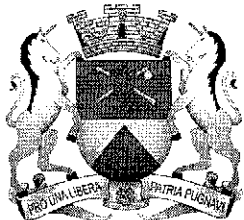
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 8 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "EDGAR DAVILLA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "EDGAR DAVILLA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2021.

FAUSTO PERES  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/09/2021 11:12:23:577 2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nascido em Sorocaba, em 17 de Dezembro de 1982, filho de Edgar Tadeu Moreira e Sonia Maria Dell Agnello. Edgar, tem 05 Irmãos é casado há 15 anos com a Ana Paula Tadei e tem dois filhos: Ana Caroline Moreira Tadei, nascida em Janeiro de 2008 e Leonardo Moreira Tadei, nascido em Janeiro de 2017.

Estudou na Escola Estadual Prof.<sup>o</sup> José Roque de Almeida Rosa, Vila Formosa, Zona Norte de Sorocaba e cursou colegial na Escola Estadual Prof.<sup>o</sup> Genésio Machado, na Vila Santana.

Passou sua adolescência no Jardim São Lourenço, não era difícil de encontrá-lo nos campos de futebol do bairro com os amigos.

Edgar sempre foi um sonhador, na infância ficava sentado no muro de sua casa observando os aviões e paraquedistas em Sorocaba e fazia um programa imaginário comentando sobre os aviões e paraquedistas.

Com a separação dos Pais, Edgar viu a mãe sustentando a casa e seis filhos sozinha, então resolveu sair a procura de trabalho para também ajudar em casa e realizar seus sonhos.

Ao longo de sua trajetória profissional, trabalhou como Entregador de jornal e panfleto, Ajudante em feiras livre, Ajudante de Pizzaiolo, Entregador de Compras , Repositor de Supermercado e Auxiliar de Indústria.

Em 1996, foi trabalhar de ajudante de Entrega de Jornais com o Irmão Jorge, logo após, também como ajudantes de feira Livre.

Em 1997, foi trabalhar como Entregador de Compras e Repositor de supermercados. Durante quatro anos passou por três Supermercados.

Neste mesmo ano, Edgar que sempre gostou de cantar e falar, entrou na Caravana FLOR DO CAFEZAL, onde fazia shows em bairros e festas de Igrejas como Locutor Apresentador e Cantor. O cachê era o lanche e duas fichas de ônibus.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

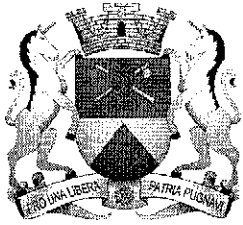
Em 2001, foi trabalhar como Repositor de Horti-Frut no Carrefour Sonia Maria, na Zona Norte de Sorocaba e foi lá que iniciou sua carreira de Locutor Comercial em Lojas, a oportunidade surgiu em uma quarta-feira, dia de promoções de produtos de Hortifruti. O Gerente precisava anunciar as ofertas e a loja estava sem locutor, foi aí que Edgar pegou o microfone e se ofereceu pra anunciar as ofertas a cada 10 minutos. Com o passar dos dias, o Diretor Geral da Loja perguntou quem estava falando e pediu para que os anúncios se estendessem durante a semana pra todos os departamentos. E assim foram-se dois meses, foi aí que Edgar teve a ideia de começar a fazer locução em rádio, procurou algumas Emissoras Comunitárias não autorizadas na época, comprou horário aos sábados, das 16h às 18h, em uma Rádio no Parque das Laranjeiras. Era 50 Reais por mês. Naquela época, um bom dinheiro.

A parceria não durou muito devido a distância e dificuldades de locomoção, já que Edgar ia de bicicleta até a Rádio. Foi aí, que conheceu o Comunicador VALONE NETO (IN MEMORIAN), que também tinha uma Rádio Comunitária na Vila Gomes, que era bem próxima ao trabalho de Edgar no Carrefour. Estava fechada a nova parceria.

Durante esse período, Edgar conheceu o Locutor e Coordenador, HIDALGO NETO da RÁDIO SUPER FM SOROCABA.

Em 2002, começou a fazer o programa "SUPER NOITE" de Segunda a sexta das 20H às 22h. Como ficou cansativo trabalhar no Carrefour que entrava as 06h30 da manhã e Rádio a noite, Edgar resolveu mergulhar de cabeça em seu sonho da comunicação e pediu para sair do emprego fixo no hipermercado pra ficar apenas no Rádio, onde não recebia salário, apenas ajuda de custo e alimentação. Passada uma semana, a Diretoria do HIPERMERCADO entrou em contato com Edgar para que ele ficasse somente como locutor de Loja. Isso foi até 2003.

Em 2004, Edgar assistindo ao programa N&O na TV pegou o telefone e ligou para saber como faria para realizar um teste como Apresentador. Foi uma das coisas mais interessantes que aconteceu, a moça que me atendeu falou que iria me passar para a Produtora, pois naquele mesmo dia o Apresentador deles tinha sofrido um acidente de Moto. No mesmo dia, Edgar fez entrevista com Rita Merígio, depois o teste e foi aprovado. No dia seguinte já estava gravando.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2005, Edgar, sai da Rádio SUPER e do CARREFOUR pra se dedicar a TV e locução em lojas. Neste período começou a parceria com FAUSTO PERES que na época tinha uma empresa de PUBLICIDADE e contratava Locutor e Apresentador para lojas e eventos.

Edgar, sempre apaixonado por musica gaúcha, nesse período conheceu o GRUPO MAATE QUENTE, começou a fazer parcerias pra eventos e divulgação da Banda no Interior de São Paulo. Nessa época, começou o programa FESTA GAUCHA na Rádio NOVA TROPICAL FM EM VOTORANTIM. Assim, começou a crescer no ramo de eventos e divulgação de grupos e bandas GAUCHAS no Estado de SP. Quando viu, já estava trabalhando com grandes nomes como "TRADIÇÃO E TCHÊ GAROTOS".

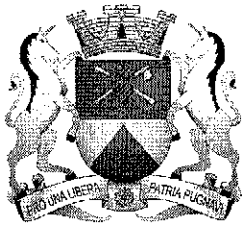
Em 2007, Edgar sai do Programa N&O, deixa de fazer locução em lojas e no Rádio pra se dedicar inteiramente a vendas de shows e divulgação.

Em 2008 Edgar começou a viajar com os artistas e conheceu uma casa de Shows em Itapetininga, a parceria com os donos deram tão certo, que ele recebeu o convite pra administrar o local. Foi aí que se mudou com esposa e a filha de apenas seis meses pra esse novo desafio. Era apenas uma cama de casal no local e uma mesa e geladeira antiga emprestadas.

Durante este período, Edgar recebeu novamente um convite da amiga e antiga chefe RITA MERIGIO em seu novo projeto de TV, para o Programa PENSE AUTO. Edgar decide também voltar ao Radio na Emissora NOVA AURORA FM de ITAPETININGA com o programa FESTA GAUCHA. Até 2010, ele se dividiu entre Shows, Administração, Divulgação da casa e Eventos, Rádio e suas vindas à Sorocaba pra gravar TV.

No fim de 2010, Edgar conhece ENIO ROBERTO, na época DIRETOR DA REDE TUPI FM que veio passar um fim de ano na chácara de um amigo em comum. Enio e Edgar realizam alguns eventos juntos para a TUPI FM SP.

Em 2011 Edgar sai do PENSE AUTO, da Rádio e do projeto de Itapetininga e volta a morar em Sorocaba. Nessa época, recebe o convite de ENIO pra assumir a Emissora que iria retornar à Sorocaba em 100,5.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, o projeto seria de início somente com Edgar na Administração, vendas e artístico.

Dia 17 de Maio de 2011, a TUPI FM 100,5 entra no ar em Sorocaba sob o comando de Edgar Davilla. O trabalho na Emissora foi crescendo e se consolidando no mercado. Edgar começa então montar a equipe TUPI FM com CINTIA RUBINATO E KAKA MARTINS. Já em 2014, a Emissora passa se chamar TOP FM SOROCABA.

EM 2015, EDGAR recebe o convite para voltar à TV, dessa vez no comando do Programa "SUPERCAP PAULISTA", ao lado de SOLANGE SOLIS.

Em 2020 durante a pandemia EDGAR recebe o convite para apresentar as LIVES da DUPLA RICK E RENNER, onde FORAM 12 Lives, por todo Brasil, SÃO PAULO, TATUI, SOROCABA, LARANJAL PAULISTA, IMPERATRIZ-MA, SÃO JOAQUIM-SC, RIO VERDE-GO, BALNEARIO CAMBURIU-SC.

Em 2021, Edgar continua seguindo com seus objetivos sejam eles no Rádio ou TV, mas sempre fazendo o que ama.

Por todo o trabalho desenvolvido em prol de nossa cidade, exemplo de dedicação à sociedade, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Edgar Davilla, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2021.

  
FAUSTO PERES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 056/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres e mais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Edgar Davilla”*.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 a 05):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03 a 05), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário):

"Por todo o trabalho desenvolvido em prol da nossa cidade, exemplo de dedicação à sociedade".

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

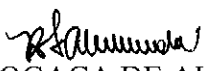
## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.


Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

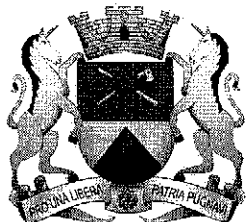
É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021 de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvadores Peres, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "EDGAR DAVILLA"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 56/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "EDGAR DAVILLA"*.

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

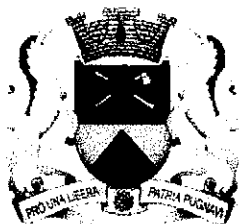
**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 8 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOAO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

410  
PROJETO DE LEI Nº /2021

**Dispõe sobre a denominação de “Maria Helena Marques Martins” a uma área de lazer de nossa cidade e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "**Maria Helena Marques Martins**" a área de lazer situada na Rua Augusto Painelli com a Rua Simphoriano Martinez no Jardim Copaíba nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949/2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador/ Presidente

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/10/2021 14:52 21/382 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa:

Sra. Maria Helena Marques Martins, nasceu em 25 de outubro de 1949, natural de Sorocaba /SP filha de João Marques e Ambrosina Marques.

Casou-se com o Sr. Orlando Dirceu Martins, juntos tiveram cinco filhos Maria Rogéria, Marta, Marcos, Marcel e Vanessa. A família completou-se com a chegada dos 6 netos.

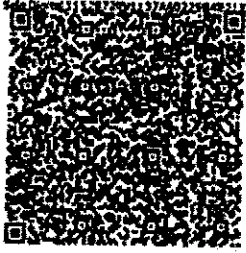
De uma família tradicional, filha de pai ferroviário, trabalhador da extinta Fepasa e Mãe tecelã, trabalhadora da extinta CIA Nacional de Estamparia Ciane, a mesma tinha o hábito de leitura e através dos livros sempre buscava os seus conhecimentos inclusive utilizando –se dos meios digitais e redes sociais.

Embora se destacasse com suas habilidades nas artes de crochê e tricô, o que fez com maestria foi à dedicação com a família, cuidando e educando seus filhos e netos, servindo sempre de exemplo de honestidade e humildade, muitas vezes abdicando-se inclusive de benefícios benevolência aos menos favorecidos, sempre pautada na sua fé Cristã.

Seu falecimento em 17 de março de 2021 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

**Sorocaba, 21 de outubro de 2021.**

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador/ Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME		CPF
MARIA HELENA MARQUES MARTINS		796.075.438-15
MATRÍCULA		
115287.01.55.2021.4.00203.284.0091572-57		
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Casada, com 71 anos de idade.
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba, Estado de São Paulo	R.G. nº 21.455.952-X - SSP / SP	Não
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
JOÃO MARQUES AMBROSINA MARQUES End. falecido: na Rua Doutor Júlio Prestes, 33, Vila Carvalho, Sorocaba, Estado de São Paulo		
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
dezesete de março de dois mil e vinte e um às 21:00 (vinte e uma horas)		17 03 2021
LOCAL DO FALECIMENTO		
na Unidade Pré Hospitalar da Zona Norte, em Sorocaba - Estado de São Paulo		
CAUSA DA MORTE		
insuficiência respiratória, síndrome gripal		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE	
Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade	MARCOS ROGERIO MARTINS	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
Dr. VITOR HUGO SOUSA REIS - CRM nº 202638		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES		
A falecida era casada com ORLANDO DIRCEU MARTINS, neste Registro Civil, aos 17.09.1966 (Lº B-71, fls. 213vº, nº 18.519). Deixou os filhos: Maria Rogeria com 53 anos, Marta com 51 anos, Marcos com 44 anos, Marcel com 40 anos e Vanessa com 34 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-203, fls. 284-V, nº 91572, aos 25/03/2021).-.-.Nada mais me cumpria certificar		
ANOTAÇÕES DE CADASTRO		
RG nº 21.455.952-X, SSP, CEP: 18060-150		

\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

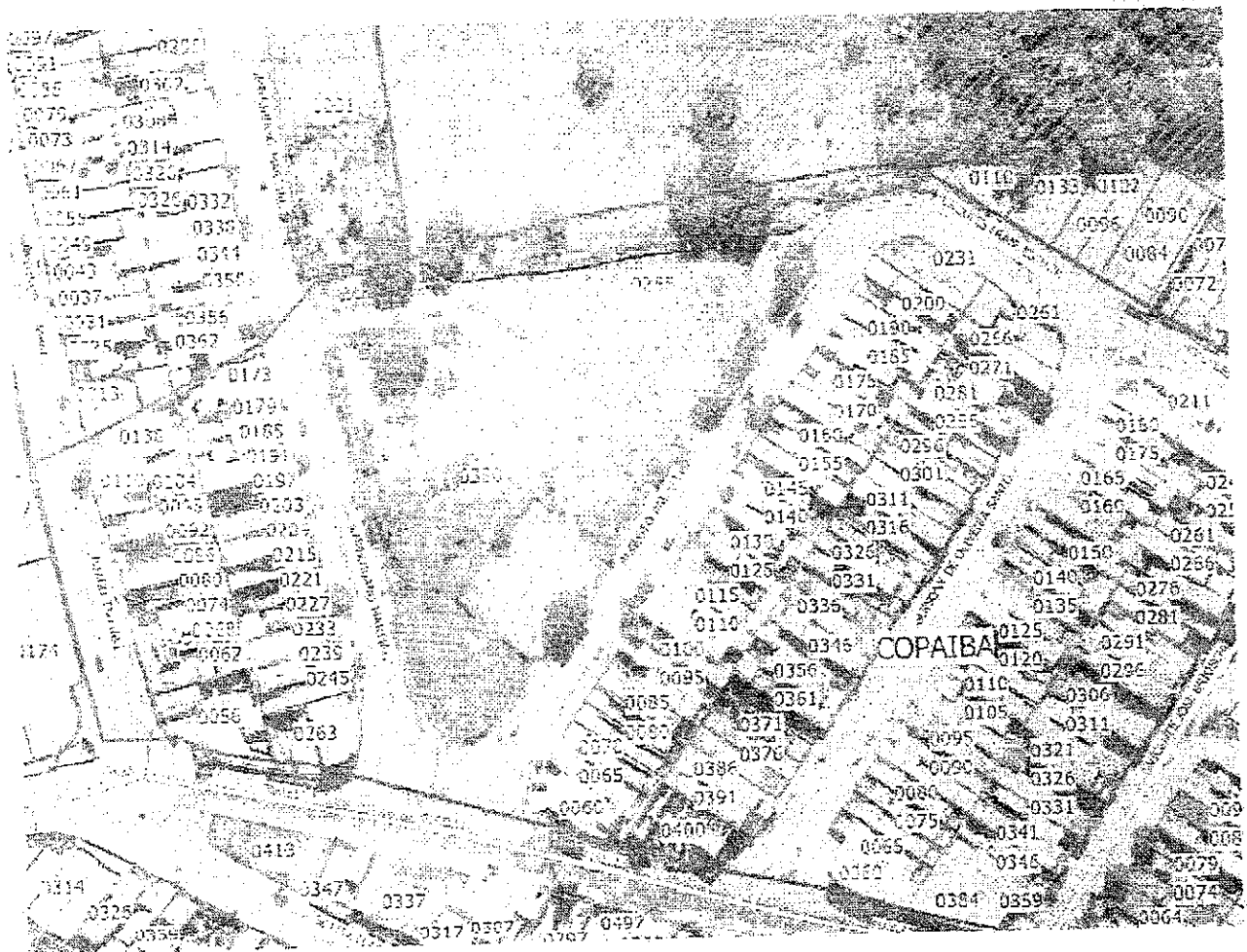
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 25 de março de 2021.

ANELIZE CORRÊA DE ALMEIDA - Escrevente Autorizada

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
2º Subdistrito do Município e Comércio de Sorocaba  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Delorier, 881 Vila Carvalho  
C.E.P. 1800070 - TEL. (16) 3231-1230  
EMAIL: cartoriosorocaba@ucf.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
Digitada por: ANELIZE CORRÊA DE ALMEIDA

115287 - AA000229848







Fl. nº 0825/2021/DIGEO/SEPLAN

18 de Agosto de 2021.

A SEPLAN/GABINETE

ASSUNTO: resposta ofício 541/2021 câmara

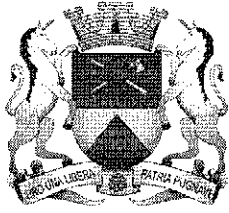
Trata-se da área de Sistema de Lazer do loteamento Jardim Copaiba, cadastrado em nossa base sob a IC: 6731500380.

Segue em anexo croqui de localização da área.

  
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 410/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se proposição que “Dispõe sobre a denominação de “Maria Helena Marques Martins” a uma área de lazer de nossa cidade e dá outras providências, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica denominada “Maria Helena Marques Martins” a área de lazer situada na rua Augusto Painelli com a rua Simphoriano Martinez no Jardim Copaíba, nesta cidade.*

*Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita 1941/1995”.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*

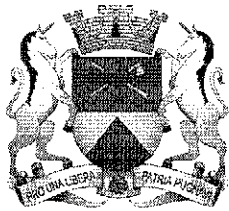
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina um próprio da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

*Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.*

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

*"Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos legais exigidos, com a documentação necessária.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

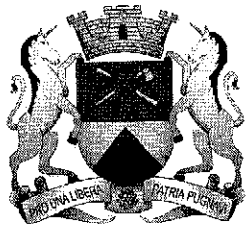
É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

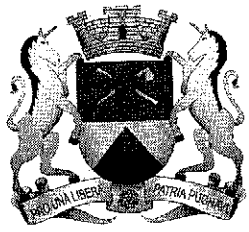
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 410/2021 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre a denominação de “Maria Helena Marques Martins” a uma área de lazer de nossa cidade e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 410/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que "Dispõe sobre a denominação de "Maria Helena Marques Martins" a uma área de lazer de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que, conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de **justificativa** contendo **biografia**, do documento **comprobatório de óbito** e de **documento de efetiva localização da área de lazer**

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 8 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

411  
PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de “Expedicionário Gumercindo Basso” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Expedicionário Gumercindo Basso” a Rua 11 (onze) com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 12 (doze) localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1921/1993”.

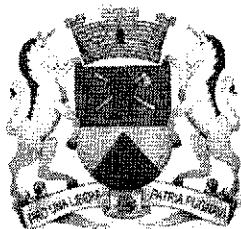
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Vereador/ Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
SISTEMA 22/10/2021 15:06:23-88 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa:

Sr. GUMERCINDO BASSO nasceu em Piracicaba/SP no dia 16 de setembro de 1921. Filho de Pedro Ludovico Basso e Regina Testa Basso, vivendo com seus cinco irmãos na Fazenda da família localizada na Vila Tupi e ajudando com a produção agrícola. Aos 18 anos mudou-se para a cidade de São Paulo a fim de cursar o nível técnico.

Devido à idade, realizou o alistamento militar resultando na convocação para integrar a tropa de aliados na 2ª Guerra Mundial em 1942. Embarcou para a Itália em 02 de julho de 1944 permanecendo em batalha até ser decretado o final da Guerra em maio de 1945. Fixou residência na cidade de São Paulo onde contraiu matrimônio com a Professora Maria José Carvalho Cury em 1954.

Em 1960, muda-se para Sorocaba, realizando trabalhos de terraplanagem para abertura de ruas e construção da Igreja no atual Bairro de Santa Rosália, fixou residência no Bairro dos Morros. Criou, educou e formou seus sete filhos como funcionário do Correio e Telégrafo, e da Receita Federal, onde se aposentou com o grau de 2º Sargento em reconhecimento aos serviços prestados durante a 2ª Guerra Mundial.

Por adotar Sorocaba como sua terra, realizou vários trabalhos rurais em propriedades na região, plantando e vendendo várias culturas; beneficiando arroz e milho fomentando o comércio de produtos agrícolas do município.

Fazia parte do Clube do Vovô e foi presidente da Associação dos ex-combatentes da 2ª Guerra, e até nos dias de hoje, pode ser visto o seu nome no monumento dos expedicionários na Praça Frei Baraúna.

Faleceu em 18 de janeiro de 1993, na cidade de Santos, vítima de AVC, mas sepultado em Sorocaba, a terra que ele adotou, deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador/ Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**GUMERCINDO BASSO**

CPF  
**SEM INFORMAÇÃO**

MATRÍCULA  
**123018 01 55 1993 4 00097 237 0067729 01**

SEXO **MASCULINO** COR **BRANCA** ESTADO CÍVIL E IDADE **CASADO, COM 71 ANOS DE IDADE.**

NATURALIDADE **PIRACICÁBA, ESTADO DE SÃO PAULO** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **R.G. Nº 1511190** ELEITOR **NÃO**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**PEDRO LUDOVICO BASSO, NATURAL DE BRASILEIRO REGINA TESTA, NATURAL DE BRASILEIRA END. FALECIDO: RUA PEDRO BORGES GONÇALVES, 25, APTO 1105, SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **DEZOITO DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS ÀS 20:30 (VINTE HORAS E TRINTA MINUTOS)** DIA **18** MÊS **01** ANO **1993**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**PRONTO SOCORRO MUNICIPAL CENTRAL, EM SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO**

CAUSA DA MORTE  
**RUTURA DE ANEURISMA CEREBRAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL,, ANEURISMA CEREBRAL**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **O SEPULTAMENTO SERÁ NO CEMITÉRIO SOROCABA** DECLARANTE **AICE REGINA RODRIGUES BASSO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**DR. MARCELLO PERRONE RIBEIRO - CRM Nº 7350**

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER  
**(REG. LAVRADO NO LV. C-97, FLS. 237-V, Nº 67729, AOS 20/01/1993)// ERA CASADO COM DEOLINDA ZAMBON BASSO. NÃO DEIXOU FILHOS, NEM TESTAMENTO. DEIXOU BENS. FOI CASADO EM 1. NUP. CIA COM MARIA JOSÉ CURY BASSO. DEIXOU 07 FILHOS: HEITOR, ZUREMAR, JOSEMAR, PEDRO LUDOVICO, GUMERCINDO, GUMAR, RUBENS, TODOS MAIORES.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
**VIDE VERSO.**

Certifico que, em data de 18 de Outubro de 2021, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.  
Certidão lavrada por Claudia Alessandra de Oliveira - Segunda Preposta Substituta do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - 1º Subdistrito, o(a) qual assinou eletronicamente aos 15 de Outubro de 2021, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Santos - 1º Subdistrito - SP  
Nelson Hidalgo Molero - Oficial  
Rua Amador Bueno - CEP: 11013151  
E-mail: registrosantos@yahoo.com.br  
Tel: 3223-5702


O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé,

Sorocaba - 1º Subdistrito  
**RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI JUNIOR - ESCRIVENTE**

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 35,38  
Valor recebido pela materialização: R\$ 35,38

Selo Digital: 1230182CEAA00000045638211  
Para conferir a procedência deste documento acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

Selo Digital: 1154772CE100000000572621S



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

115477 - AA000193306





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

F1. nº 0736/2021/DIGE0/SEPLAN - 02 de agosto de 2021  
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública  
A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a R/11 com início na AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI e término na R. R/12 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."

Para identificação interna apenas:

TÍTULO: 242492 Nº: R/11.

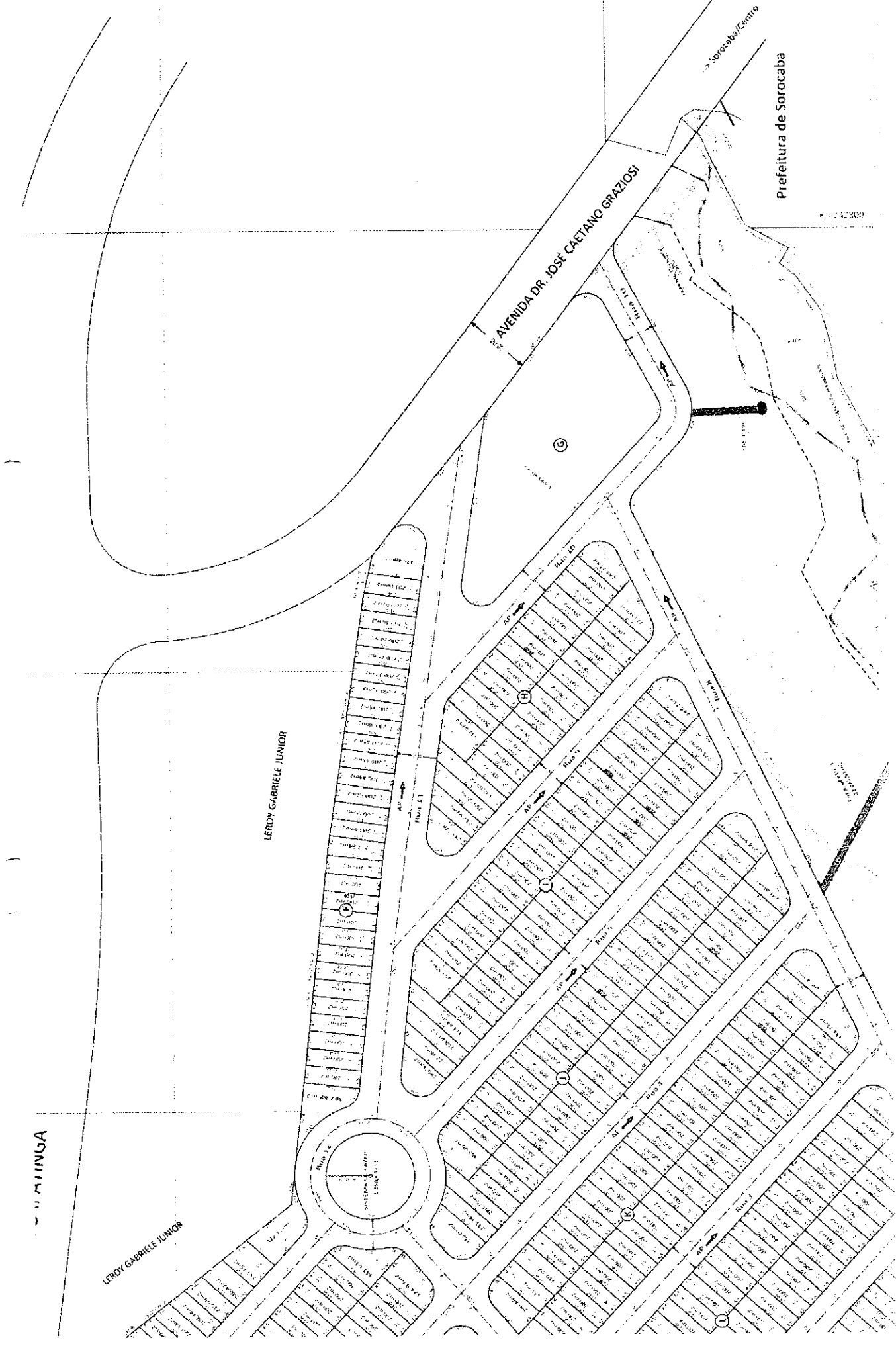
LOCALIZAÇÃO: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

ENTRADA: AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI.

ENDEREÇO: R. R/12.



Marcelo Antônio Escobar  
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



Prefeitura de Sorocaba

1:42'500

...MUNICÍPIO

LÉRDY GABRIELE JUNIOR

LÉRDY GABRIELE JUNIOR

R. AVENIDA DR. JOSÉ CAETANO GRAZIOSI

Sorocaba/Centro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Expedicionário Gumercindo Basso”, a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 11 – Jardim Residencial Villagio Wanel)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

### ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

observados neste Projeto de Lei, com exceção do croquis de localização (anexo a folha 05, está ilegível) ; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2021.

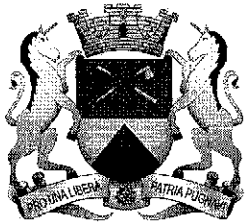
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 411/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que "*Dispõe sobre a denominação de "Expedicionário Gumerindo Basso" a uma via de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que, conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de **justificativa** contendo **biografia**, do documento **comprobatório de óbito e de documento de efetiva localização da via**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 8 de novembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL n. 368/2021 Sorocaba, 22 de setembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 48 /2021  
Processo nº 3.702/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

Considerando que o Ministério da Saúde, através das Portarias nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020, reajustou o piso salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) para 2021 em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Considerando que o reajuste foi estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de forma escalonada ao longo dos anos.

Considerando que, tal determinação Legal antecede ao Estado de Calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 e que dessa forma não está abrangida pelas vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

E por fim, considerando que a presente propositura se justifica pela necessidade desta Municipalidade se adequar à Legislação Federal supra.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL - Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n, 368/2021

(Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Excetua-se do piso salarial fixado no **caput** deste artigo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.” (NR)

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, em atendimento ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O piso salarial mencionado no **caput** deste artigo será reajustado anualmente, na mesma forma do Funcionalismo Público Municipal, salvo se houver legislação federal que conceda percentual diferenciado à categoria, ocasião em que este será utilizado para o reajuste.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

### SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS

PERÍODO: 01/01/2020 - 31/12/2020

Função	Qtde	Salário Atual	Salário Reajustado	Diferença de Reajuste	Custo Mensal	Patronal	Total Custo Mensal	Custo Anual	Patronal	Total Custo Anual
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	158	R\$ 1.499,96	R\$ 1.550,00	R\$ 50,04	R\$ 7.906,32	R\$ 2.464,34	R\$ 10.370,66	R\$ 105.414,96	R\$ 32.857,00	R\$ 138.271,97
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	34	R\$ 1.499,96	R\$ 1.550,00	R\$ 50,04	R\$ 1.701,36	R\$ 530,30	R\$ 2.231,66	R\$ 22.684,23	R\$ 7.079,49	R\$ 29.754,73
<b>TOTAL</b>	<b>192</b>				<b>R\$ 9.607,68</b>	<b>R\$ 2.994,64</b>	<b>R\$ 12.602,32</b>	<b>R\$ 128.099,20</b>	<b>R\$ 39.927,50</b>	<b>R\$ 168.026,69</b>

**TOTAL** R\$ 168.026,69

\* Considerando vencimentos + Patronal (31,1692%)

\*\* Considerando 13º salário e 1/3 férias

*(Assinatura)*  
 Maria Helena Santiago  
 Chefe de Divisão de Adm. de Pagamento/SERH

*[Handwritten mark]*

OF SES/FMS nº 279/2021 (PA 3.702-6/2020)

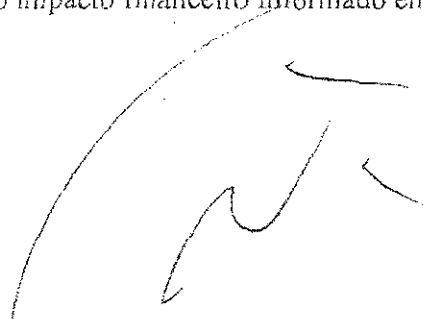
Sorocaba, 10 de setembro de 2021.

À  
Sra. Aline Akiko Kasai  
Secretaria de Recursos Humanos

**Assunto:** Reajuste ACE / ACS

1. Considerando o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme legislação aplicável;
2. Considerando ainda o despacho em fl. 47/vº;
2. Informo que há disponibilidade orçamentária para prosseguir com o reajuste, através do saldo existente na dotação nº 922 e o qual poderá ser remanejado para as dotações aplicáveis, conforme o valor do impacto financeiro informado em fl. 47.

Atenciosamente,



\_\_\_\_\_  
RICARDO DOMINGOS FLORENTINO  
Secretaria da Saúde

*Muniquê*  
Secretaria de Recursos Humanos  
Data: 10/09/21  
Hora: 10:09



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 368/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018**, de forma escalonada ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, razão assiste ao Executivo, uma vez que a **Lei Federal supra de fato previu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate às Endemias, sendo que, a Constituição Federal conferiu à Lei Federal a obrigatoriedade de regulamentação da matéria**:

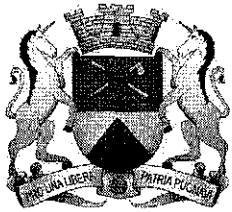
### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

**§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010) Regulamento § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela EC nº 51, de 2006)

### LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios NÃO PODERÃO fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - **R\$ 1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

(...)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Desta forma, nota-se que **se faz necessária à adequação formal do piso salarial em questão, em nível municipal, sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo,** uma vez que cabe à União, através de Lei Federal, regulamentar a matéria, nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Por seguinte, salienta-se que **não se vislumbra afronta às restrições previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, nem à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018):**

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, EXCETO quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Por fim, no aspecto formal, nota-se observância à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (g.n.)

Salienta-se ainda, que a proposição observa o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, '5', da LOM, e art. 163, IV do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

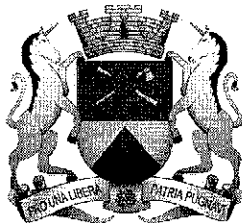
Sorocaba-SP, 28 de setembro de 2021.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 368/2021 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a norma pretende **apenas adequar Lei Municipal à Lei Federal 13.708**, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o § 5º, do art. 198 da Constituição Federal, previu o piso salarial das categorias em questão:

Art. 198 (...)

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, **nos termos da lei**, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial**. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que **a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020** (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, ‘5’, da LOM, e art. 163, IV do RIC

S/C., 04 de outubro de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 368/2021, do Executivo, dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

A proposição apresentado pelo Executivo visa adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, de forma escalonado ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, nota -se que se faz necessária à adequação formal do piso salarial em questão, em nível municipal, sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo, por esta exposição esta comissão não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva apenas adequar Lei local à Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o §5º, do art. 198 da Constituição Federal (*dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa realizar o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), na forma que fora disposto em normativas federais.

O art. 198 da Constituição Federal previu o piso salarial das categorias em questão:

*Art. 198( ... ) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)*

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2021.

  
ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA

Vereador Presidente  
RELATOR

  
CRISTIANO  
ANUNCIÇÃO DOS  
PASSOS

Vereador Membro

  
VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES

Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40 / ~~2020~~ 2021

**Dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil”.

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de agosto de 2020

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/08/2020 15:50 2.0922 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando a autorização legal conferida a este legislador nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa, que diz:

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Considerando que a educação é parte indispensável do alicerce necessário para uma sociedade próspera e democrática e que a sociedade já reconhece a educação como um direito fundamental do homem.

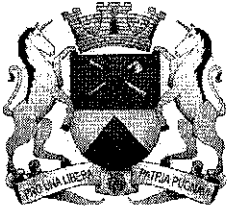
Considerando que o texto constitucional prevê a garantia do direito à educação como dever dos pais e da família, e que o poder público e a sociedade ajudam os pais na garantia desse direito.

Considerando a necessidade de criação de honraria que contemple os estudantes que se destaquem vez que esta casa legislativa não tem essa honraria ainda (temos apenas uma honraria similar, mas que contempla apenas educador e não estudantes como é o caso da presente proposição).

Nesses termos, enviamos essa proposição e aguardamos que após o trâmite legal seja aprovada.

5/5., 31 de agosto de 2020

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 40/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria e reconhecimento público aos estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para **até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.**

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

**§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo** cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

**Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]**

**XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.**

**Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)**

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

**Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]**

No aspecto material, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político desta Casa de Leis com os estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**, salientando-se que já existem honrarias voltadas para o âmbito educacional, mas apenas para os profissionais, como a **Comenda de Mérito em Educação** (Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015), o **“Selo Professor do Ano”** (PDL 27/2021 – em tramitação).

Diz ainda, a Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### A Lei Orgânica Municipal:

Art. 153. Caberá ao Município buscar a integração entre a Educação Formal e a Cultura, no sentido de estimular, nas escolas, não só o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, como também a inclusão de temas diretamente ligados à cultura nos currículos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8º', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 40/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 40/2021, que “Dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e dá outras providências”, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposta promove o **reconhecimento público e político desta Casa com os estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**, salientando-se que já existem honrarias voltadas para o âmbito educacional, mas apenas para os profissionais, como a **Comenda de Mérito em Educação** (Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015), o “**Selo Professor do Ano**” (PDL 27/2021 - em tramitação).

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14 /2021

*"Acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências."*

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 162-D: [...]

[...]

*V - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção;*

*VI - promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMERA MUNICIPAL, SOROCABA, 30/01/2021 08:20 HORAS 1/2

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

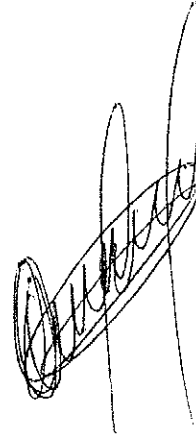
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

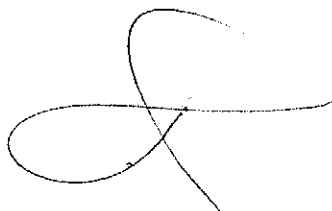
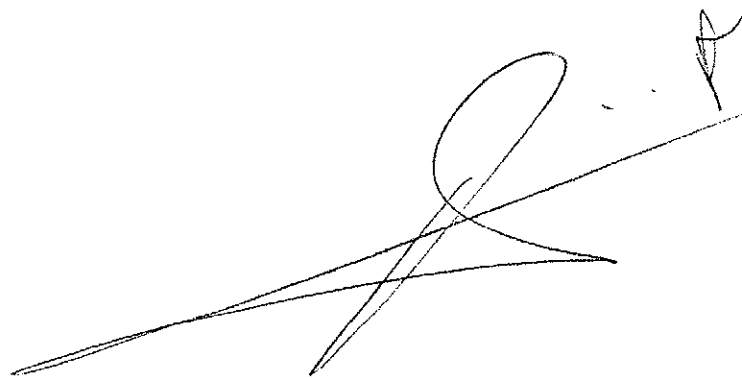
Sorocaba, 25 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador



CHANCE Nº 14. SOROCABA 30-7-2021 09:20 20500 2/2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nenhum país, estado ou município está imune à corrupção. O abuso dos cargos públicos para ganho pessoal corrói a confiança das pessoas no governo e nas instituições, reduz a eficácia e justiça das políticas públicas e desvia o dinheiro dos contribuintes que iria para escolas, estradas e hospitais.

Embora o dinheiro desperdiçado seja importante, o custo é muito maior. A corrupção solapa a capacidade do governo de ajudar a economia a crescer de modo a beneficiar todos os cidadãos.

Mas a vontade política para construir instituições fortes e transparentes pode virar a maré contra a corrupção. No nosso mais recente relatório Fiscal Monitor, destacamos as instituições e políticas fiscais, como a administração tributária e práticas de compras e contratação, e mostramos como elas podem ser usadas para combater a corrupção.

O Fiscal Monitor mostra que, nos países com níveis mais baixos de percepção de corrupção, o desperdício em projetos de investimento público é consideravelmente menor. Estimamos que as economias de mercados emergentes mais corruptas desperdiçam o dobro de recursos em comparação com as menos corruptas.

Os governos desperdiçam o dinheiro dos contribuintes quando o gastam para cobrir custos excessivos devido a propinas ou tentativas de fraude em licitações públicas. Assim, quando um país é menos corrupto, investe de forma mais eficiente e justa.

A corrupção também distorce as prioridades do governo. Por exemplo, entre os países de baixa renda, a parcela do orçamento destinada à educação e à saúde é um terço menor nos países mais corruptos. Ela também afeta a eficácia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos gastos sociais. Em países mais corruptos, os estudantes em idade escolar tiram notas piores nas provas.

O combate à corrupção, portanto, exige vontade política para criar políticas públicas que promovam a integridade e a responsabilidade em todo o setor público.

Com base nisso, é que propomos o acréscimo do inciso V ao artigo 162-D à Lei Orgânica de Sorocaba, impulsionando o poder público a criar políticas públicas visando o combate a toda e qualquer forma de corrupção, preservando o patrimônio público e erário municipal.

De outro lado, entendemos também ser necessário o compromisso do Município de Sorocaba em promover políticas públicas para implementação dos direitos da população infantojuvenil, como prioridade absoluta, em especial no que se refere aos eixos temáticos de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Infelizmente, os dados indicam que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são vítimas de abuso no Brasil, segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os sites de notícias e jornais trazem todos dias manchetes como estas: "Professor que ofereceu trocar nota por sexo é acusado por assédio"; "Mãe é suspeita de estuprar a filha e pai é preso por omissão"; "Operação da Polícia Civil prende suspeitos de pedofilia em SP"; "Menina abusada por padrasto define 'amor' de forma triste" e "Brasil registra maior número de casamentos infantis no continente".

A violência está em todo recanto brasileiro: segundo dados da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de 500 mil crianças e adolescentes foram explorados sexualmente no Brasil (a maioria delas entre 7 e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14 anos) entre 2012 e 2015. Ainda estima-se que, a cada 24 horas, 320 crianças sejam exploradas em todo o país. Apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. Nas rodovias federais, há dois mil pontos de exploração sexual de meninos e meninas.

Em 2017, o governo brasileiro trouxe dados atualizados sobre o perfil das vítimas: cerca de 67,7% das crianças e jovens que sofrem abuso e exploração sexuais são meninas. Os meninos representam 16,52% das vítimas. Os casos em que o sexo da criança não foi informado totalizaram 15,79%. Os dados sobre faixa etária mostram que 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, a 30,3% e 20,09% das denúncias. Já o perfil do agressor aponta homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%) como principais autores dos casos denunciados.

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP), a violência sexual é a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar o corpo e a sexualidade de menores. A maioria das pessoas associam violência sexual ao ato de penetração forçado, quando, na verdade, a violência sexual infantil é muito mais ampla, gerando traumas devastadores em qualquer manifestação que ela ocorra (física ou psíquica).

Ainda no nosso país, 95% dos casos desse tipo de violência são praticados por pessoas conhecidas das crianças. Em 65% dos casos, há a participação de pessoas do próprio grupo familiar. O agressor nem sempre é um homem, mulheres também praticam violência sexual infantil.

Dados da Polícia Federal revelam que a cada dez pedófilos, um é mulher. No último estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, de 2011, em geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa, e que a violência nasce dentro dos lares, bem como também são decorrentes das relações virtuais.

Com base neste último parágrafo, entendemos que, se sempre foram necessárias políticas públicas de combate à pedofilia e abusos físicos e psíquicos contra crianças e adolescentes, tais se tornaram ainda mais importantes, uma vez que, infelizmente, o isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus não afetou apenas a rotina de adultos e idosos... Em casa, para seguir as medidas de distanciamento e sem frequentar a escola desde março de 2020, crianças e adolescentes podem estar ainda mais vulneráveis devido a ao contato com o mundo virtual. Entre outros problemas, o risco de se tornarem vítimas de pedófilos que atuam na rede aumentou, de acordo com especialistas.

Assim sendo, pelas fundamentações acima expostas, entendendo serem de extrema relevância as medidas ora propostas, conto com o empenho dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 14/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivo de combate à corrupção, alinhado a políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente**:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 162-D: [...]*

*[...]*

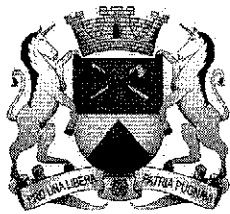
*V - prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio público e erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social como elementos fundamentais das decisões públicas, e da proposição de legislações e regulamentações que contribuam para a efetivação das medidas de combate a toda e qualquer forma de corrupção;*

*VI – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal** poderá ser emendada mediante proposta:  
I – **de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal**;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

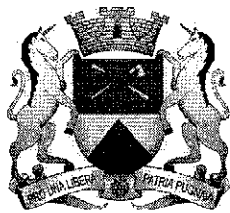
No **aspecto material**, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinentes ao fortalecimento da moralidade nas decisões públicas**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente o art. 37, caput, Constituição Federal.

Da mesma forma, por integrar a Seção II, do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal, os dispositivos visados **maximizam a solidariedade entre Estado e Sociedade**, especialmente em **norma protetiva às crianças/adolescentes**, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são normas de aplicação futura e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

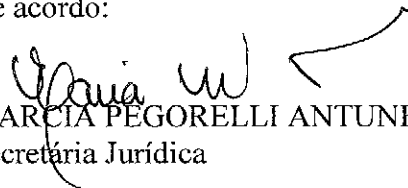
Apenas para fins de melhor adequação da técnica legislativa, **recomenda-se a menção do “inciso VI”** que se pretender incluir no art. 162-D, da LOM, **também no caput do art. 1º do PELOM**, que apenas menciona a inclusão do “inciso V”.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 02 de julho de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 14/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acréscenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)*”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinentes** à maximização da solidariedade entre Estado e Sociedade, especialmente em normas protetivas às crianças/adolescentes, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

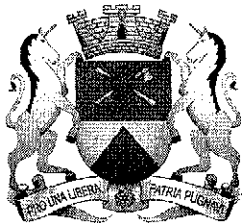
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos V e VI ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências. (Sobre os deveres do Município em parceria com a sociedade)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

*Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

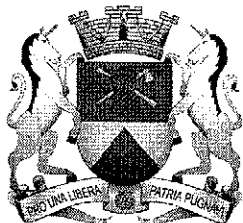
*a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante a proposição apresentada pelo Nobre Vereador Ítalo Moreira, esta comissão se manifesta totalmente favorável a proposição ainda levando em consideração que Infelizmente, os dados indicam que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são vítimas de abuso no Brasil, segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

S/C., 9 de agosto de 2021



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Presidente da Comissão



**CÍCERO JOÃO DA SILVA**

Membro



**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 365/2021

**Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose, a ser realizada anualmente no mês de Março, na semana que compreende o dia 13 (treze), quando se comemora o Dia Nacional da Luta contra a Endometriose

Parágrafo único. A Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose tem por objetivo:

I - dar visibilidade à problemática da Endometriose como doença com implicações médicas e sociais;

II - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

III - Incentivar a informação e conscientização das munícipes de todas as idades e classes sociais, para que procurem diagnóstico preciso e tratamento eficaz;

IV - Incentivar o diagnóstico precoce, bem como o tratamento integral, oportuno e universal das munícipes;

V - Incentivar a classe médica e acadêmica em saúde da cidade a discutir diagnóstico e tratamentos, bem como estudos dos desdobramentos da doença;

VI - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de Endometriose;

PROJETO Nº 365/2021 - 1ª TURMA - 13/03/2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Acolher mulheres portadoras da doença, bem como divulgar ações terapêuticas, reabilitadoras e legais ligadas à Endometriose e seus desdobramentos;

VIII - Contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo dos serviços públicos para as portadoras de Endometriose;

IX – Incentivar acesso democrático às implicações e informações sobre técnicas de diagnósticos, exames necessários e alternativas de tratamento, tanto em relação aos sintomas, à própria doença e sua possível cura, quanto os relativos à possível infertilidade da mulher portadora.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões, audiências, palestras, campanhas, conferências, divulgações através de cartilhas, cartazes, informativos, mídias sociais dentre outros, com o objetivo de conscientizar as mulheres com relação a mencionada doença.

§1º As palestras, conferências, audiências e reuniões, de que tratam o caput deste artigo, serão proferidas em Unidades de Saúde, na Câmara Municipal de Sorocaba e/ou em Associações Comunitárias do Município.

§ 2º Durante o ano poderão ser desenvolvidas Campanhas e ações para dar continuidade à conscientização e educação ao tema.

Art. 3º O Poder Público poderá, firmar parcerias com Autarquias, Fundações, Câmara Municipal, Associações, Conselhos, Ongs, Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 17 de Setembro de 2021.

  
**RODRIGO DO TREVISO**  
Vereador

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/09/2021 10:44 22/09 2/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrência dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença.

Os estudos ainda indicam que, mulheres portadoras de endometriose estão mais propensas a desenvolver doenças autoimunes, como hipotireoidismo, asma, fibromialgia, lúpus, entre outras.

De acordo com dados divulgados pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), 50% dos casos de infertilidade nas mulheres estão relacionados à endometriose. Uma em cada dez mulheres sofrem com cólicas incapacitantes, hemorragias e anemias, dores crônicas nas costas e membros, dores durante a relação sexual; diarreia e dores intestinais, náuseas, hipersensibilidade, enxaquecas: sintomas estes que, dentre outros, muitas vezes são intensificados nos períodos menstruais e causam, além de transtornos sociais e familiares, incapacidade para o trabalho preponderantemente durante alguns dias do mês.

Os sintomas da endometriose, implacáveis, vão muito além dos transtornos menstruais e, principalmente por levarem à incompreensão social e ao isolamento, muitas vezes, a doença tem reflexos emocionais e psiquiátricos nas portadoras, como a depressão, transtornos de humor e ideação suicida.

Por prejudicar sobremaneira a qualidade de vida, a saúde emocional da mulher e de sua família, e por seu inegável impacto social, pois a doença acaba prejudicando a vida profissional e produtiva de milhões de mulheres, é que se justifica o empenho da municipalidade para que se incentivem ações de conscientização, educação, diagnóstico precoce e tratamento das mulheres portadoras, independente de sua idade ou classe social.

Acredita-se ser fundamental que se incentive, também, o grande número de acadêmicos e profissionais em saúde da cidade de Sorocaba, de forma que sejam incentivados estudos e debates sobre o tema de forma integrada – e propiciem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aqui um polo de acolhimento e tratamento, o qual só trará mais benefícios e campos de pesquisa para nossa cidade.

Justifica-se, ademais, o empenho municipal porque o mundo clama pela conscientização sobre a Endometriose.

Foi convencionado internacionalmente o movimento “Yellow March” (ou “Março Amarelo”), ou, ainda, “Endomarch” – em português “Endomarço”. Em âmbito estadual existe a Lei 16.635 de 05 de janeiro de 2018, instituindo durante o mês de março a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose”. A escolha “não foi aleatória”: escolheu-se o dia 13 por ter acontecido nesta data, no Brasil, o primeiro evento “Endomarcha” (em referência ao “endomarço”).

Por fim, estando plenamente demonstrada a necessidade e relevância da matéria, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

**S/S. 17 de Setembro de 2021.**

**RODRIGO DO TREVISIO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 365/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo às manobras de saúde preventivas.

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

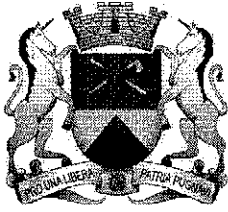
#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.**

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.  
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:**

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

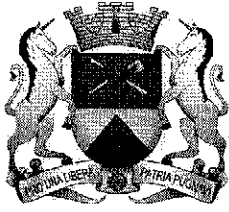
[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios: [...]**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)**

[A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

(LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No entanto, **faz-se ressalva ao § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL, que impõem medidas concretas, ainda que autorizativas** ao Poder Executivo, que violam a Separação de Poderes, sendo que a **Secretaria Jurídica desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos**. Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021 e 356/2021.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **exceto o § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL, nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 24 de setembro de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 365/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **publicita o direito à saúde**, ressaltando-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **incluam datas comemorativas** no calendário oficial do Município, e **campanhas**, que **não imponham atribuições concretas** ao Poder Executivo.

Desta forma, por notarmos que apenas o **§ 1º, do art. 2º, e o art. 3º do PL caracterizam medidas de alçada do Executivo**, essa Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas Supressivas:

### Emenda nº 01

Fica suprimido o § 1º, do art. 2º do PL 365/2021.

### Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 3º do PL 365/2021.

Pelo exposto, observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de outubro de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 365/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

Chega para Esta comissão o Projeto do Nobre Vereador Rodrigo do Treviso, é importante ressaltar de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrências dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença. Esta Comissão não se Opõem a Tramitação desta Matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro